



---

LEI Nº 3.381/PMC/14

ALTERA A LEI N. 2.716/PMC/2010 – DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL, ALTERADO PELAS LEIS MUNICIPAIS N. 2.966/PMC/2012, 3.244/PMC/2013 E 3.341/PMC/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL. Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o art. 44 da Lei n. 2.716/PMC/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 44. A gratificação natalina poderá ser concedida em caso de aumento da arrecadação anual superior a 10% do exercício anterior, apurada sempre no mês de Dezembro de cada ano, aos servidores do SAAE, efetivos ou comissionados, cujos critérios, valores e formas serão definidos em ato próprio emitido pelo Presidente e, obrigatoriamente, ratificado pelo Chefe do Executivo.*

Art. 2º Altera o inciso II do art. 55 da Lei n. 2.716/PMC/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55. Além do vencimento e das gratificações, os servidores efetivos e comissionados poderão receber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - Das Diárias;
- II - Do Auxílio Saúde;
- III - Do Auxílio Transporte;
- IV - Do Auxílio Alimentação;
- V - Do Auxílio para Seguro de Vida;
- VI - Do 13º Salário;
- I - Das Férias;
- II - Do Adicional por Tempo de Serviço;
- III - Da Periculosidade e Insalubridade;
- IV - Do Adicional Noturno;
- V - Do Serviço Extraordinário.

§ 1º Excetuados os casos expressamente previstos neste artigo, o servidor não poderá perceber, a qualquer título, seja qual for o motivo ou forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária dos órgãos de serviço público, das entidades autárquicas ou paraestatais ou outras organizações públicas, em



---

razão do seu cargo ou função nos quais tenham sido mandado servir.

§ 2º O não cumprimento do que preceitua este artigo importará na demissão do servidor, por procedimento irregular, e na imediata reposição, pela autoridade ordenadora do pagamento, da importância indevidamente paga, além de sujeitar-se às sanções administrativas e penas cabíveis.

Art. 3º Revoga o art. 60 da Lei n. 2.716/2010.

Art. 4º Altera a Seção II, do art. 65 e acrescenta os artigos 65-A e 65-B, no Capítulo XI, da Lei 2.716/PMC/2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*Seção II  
Do Auxílio Saúde*

*Art. 65. O auxílio saúde destina-se a subsidiar parcialmente as despesas com saúde do servidor, efetivo ou comissionado, pago diretamente ao servidor, cujo valor será fixado por ato normativo expedido pelo Presidente.*

*§ 1º Fica autorizado ao Presidente do SAAE conceder, auxílio saúde para os estagiários, mediante regulamentação por ato normativo.*

*§ 2º A concessão do auxílio saúde será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.*

*§ 3º Considerar-se-á para o desconto do auxílio saúde, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.*

*Art. 65-A. O Auxílio saúde não será:*

*I - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;*

*II - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;*

*III - acumulável com outros de espécie semelhante.*

*IV - não será incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão.*

*Parágrafo único. O servidor que acumule cargos na forma da Constituição, fará jus à percepção de um único auxílio saúde, mediante opção por escrito.*

*Art. 65-B. O auxílio saúde será custeado com recursos do SAAE, o qual deverá incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção de tal auxílio.*



---

Art. 5º Acrescenta o inciso X, do art. 96 na Lei 2.716/PMC/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 96. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I – Licença para Tratamento de Saúde;
- II - Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família;
- III - Licença Maternidade e Paternidade;
- IV - Licença para o Serviço Militar Obrigatório;
- V - Licença para o trato de Interesses Particulares;
- VI - Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro;
- VII - Licença para participar de cursos de especialização ou de aperfeiçoamento;
- VIII - Licença para Desempenho de Mandato Classista;
- IX - Licença para Atividade Política;
- X - *Licença Prêmio por Assiduidade.*

§ 1º Ao servidor ocupante de cargo em comissão somente serão concedidas as licenças previstas nos Incisos I, II e III.

Art. 6º Fica acrescentada a Seção X, com os artigos 123-A, 123-B, 123-C, 123-D, 123-E, 123-F e 123-G, no Capítulo XII, da Lei 2.716/PMC/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Seção X*  
*Da Licença Prêmio por Assiduidade*

*Art. 123-A. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Município de Cacoal, o servidor estável fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração integral do cargo e função que exercia.*

*§1º É facultado ao servidor fracionar a licença que trata este artigo em até 03 (três) parcelas, desde que cada período não seja inferior a 30 (trinta) dias.*

*§2º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúlio, e revertidos em favor de seus beneficiários legais.*

*Art. 123-B. A licença prêmio por assiduidade será concedida, por ato da Presidência, mediante requerimento do servidor, instruído com certidão de tempo de serviço emitida pelo Departamento de Recursos Humanos.*



---

*Parágrafo único. O Servidor deverá aguardar em exercício a apreciação do requerimento de gozo da licença prêmio, com prazo de respostas de no máximo de 30 (trinta) dias.*

*Art. 123-C. Em caso de acumulação legal de cargo, a licença será concedida em relação a cada um.*

*Parágrafo único. Será independente o cômputo do quinquênio em relação a cada um dos cargos.*

*Art. 123-D. Não se computará para fins de concessão da licença prêmio por assiduidade o servidor que, no período aquisitivo:*

*I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão, retardando a concessão da licença prevista nesta seção, na proporção de 02 (dois) meses para cada dia de suspensão.*

*II – Afastar-se do cargo em virtude de:*

- a) Licença para tratar de interesses particulares;*
- b) Condenação de pena privativa de liberdade por sentença definitiva;*

*Art. 123-E. As faltas injustificadas pelo servidor, no serviço, retardarão a concessão da licença prevista nesta seção, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.*

*Art. 123-F. O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio por assiduidade não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.*

*Art. 123-G. A licença prêmio por assiduidade não poderá ser convertida em pecúnia, exceto nos casos de falecimento do servidor.*

*Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente as disposições em contrário.*

Cacoal – RO, 18 de setembro de 2014.

FRANCESCO VIALETTO  
Prefeito

JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS REIS  
Procurador Geral do Município  
OAB/RO 6248